

PARECER Nº 0007/2020 - CE

Protocolo nº 2411/2020 – Processo nº 522/2020

Data: 15/04/2020

Mensagem nº 36/2020

Referente ao **Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 17/2020**, que *“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental – PRA, disciplina o Cadastro Ambiental Rural – CAR, a Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais e o Licenciamento Ambiental das Atividades Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais, no âmbito do Estado de Mato Grosso; bem como dispositivo da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”*.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Estadual

Dilmar Dal Bosco

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida no dia 15/04/2020, tendo sido solicitada a dispensa de pauta nos termos do artigo 134 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, e posteriormente, foi encaminhada para esta Comissão para emissão de parecer em caráter de urgência, quanto ao mérito.

Foi apresentado no dia 22/04/2020 o Substitutivo Integral nº 01, de autoria das Lideranças Partidárias.

O Projeto de Lei Complementar nº 17/2020, de autoria do Poder Executivo recebeu parecer favorável no dia 20/05/2020 quanto ao mérito, pela Comissão Especial que rejeitou o Substitutivo Integral nº 01, de autoria das Lideranças Partidárias.

Retornou ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico no dia 03/06/2020, a Comissão Especial para analisar o Substitutivo Integral nº 02, de autoria das Lideranças Partidárias, bem como a Emenda Modificativa nº 02, de autoria do Deputado Estadual Sílvio Fávero, onde recebeu Parecer Favorável da Comissão Especial, sendo aprovado em 1ª votação, na 43ª Sessão Ordinária do dia 17/06/2020, nos moldes do Substitutivo Integral nº 02, acatando a Emenda Modificativa nº 02.



Comissão Especial - CE

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

ATO N.º 008/2020, DOE: 30/04/2020.

Presidente DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO
Membro DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro DEPUTADO CARLOS AVALLONE
Membro DEPUTADO VALDIR BARRANCO
Membro DEPUTADO VALMIR MORETTO

SPMD/NADE
Fls. 78
Ass. J

Foi encaminhado ao Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emissão de parecer, onde no dia 22/06/2020 foi concedido vista ao Deputado Estadual Lúdio Cabral e devolvido no dia 23/06/2020 a referida Comissão, já com o Substitutivo Integral nº 03, de autoria da Comissão Especial.

O Substitutivo Integral nº 03, traz modificações ao Projeto de Lei nº 17/2020, que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental – PRA, disciplina o Cadastro Ambiental Rural – CAR, a Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais e o Licenciamento Ambiental das Atividades Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências; bem como dispositivo da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

Como justificativa para o Substitutivo Integral nº 03, a Comissão Especial argumenta o seguinte:

“O presente substitutivo elaborado pela Comissão Especial objetiva revisar o Programa de Regularização Ambiental (PRA), disciplina o Cadastro Ambiental Rural (CAR), a regularização ambiental dos imóveis rurais e o licenciamento ambiental das atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Ademais, a emissão de autorização ou licença ambiental com supressão de vegetação nativa em imóvel rural, independente de validação do CAR em situações específicas, bem como atualiza os conceitos de Licença por Adesão e Compromisso (LAC) e Licença Ambiental Simplificada (LAS).

Outrossim, sistematiza a dispensa de renovação de licença ambiental para obras e atividades de infraestrutura cujos impactos são restritos à fase de implantação do empreendimento, na forma do regulamento. A emissão de licença ou autorização dependerá da avaliação dos documentos e projetos, conforme a natureza da licença e da realização de vistorias técnicas, quando necessárias, podendo ser promovida a substituição da vistoria por imagem atualizada e de alta resolução”.

Assim, se encerra a justificativa apresentada pela Comissão Especial.

É o relatório.

II – Análise

Preliminarmente, há que se tratar da questão inicial, acerca da competência da Comissão Especial, sobretudo no que diz respeito à análise de proposta de Projeto de Lei Complementar.

Estabelece o Regimento Interno desta Casa de Leis, de acordo com o **Art. 372, combinado com o Art. 305 e Parágrafo único**, o seguinte:

Art. 372 – São Comissões Especiais às constituídas para:

I – Emitir parecer:

a) nos casos previstos neste Regimento Interno;

(...)

Art. 305 - Os projetos de Códigos, Leis Orgânicas, Leis Complementares, Estatutos e Consolidações, depois de considerados objeto de deliberação, serão disponibilizado para os Gabinetes dos Deputados por meios eletrônicos.

Parágrafo único - A seguir, a Mesa nomeará, em comum acordo com as Lideranças Partidárias, Comissão Especial para manifestar-se sobre a matéria, no que concerne ao mérito e à sua conveniência.

A matéria foi analisada anteriormente por esta Comissão, que se manifestou quanto ao mérito da mesma apresentada, tendo a aprovação do referido Projeto de Lei nos moldes do Substitutivo Integral nº 02 de autoria das Lideranças Partidárias acatando a Emenda Modificativa nº 01, de autoria do Deputado Estadual Sílvio Fávero.

Estando em apreciação o Substitutivo Integral nº 03, de autoria da Comissão Especial ao Projeto de Lei Complementar nº 17/2020 onde altera dispositivos da Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017 e Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, nos seguintes textos:

Alterações dadas à Lei Complementar nº 592/2017:

Art. 1º - Ficam alterados o *caput* e o parágrafo único, bem como acrescentados os incisos I, II, III, IV ao Parágrafo Único, ambos do art. 14 da Lei Complementar n.º 592, de 26 de maio de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 – As autorizações ou licenças ambientais que dependam de supressão de vegetação nativa em imóvel rural ficarão condicionadas à validação das informações prestadas no CAR.

Parágrafo único – A emissão da autorização ou licença ambiental com supressão de vegetação nativa em imóvel rural dependerá da validação do CAR, quando se tratar de:

- I – exploração em regime de plano de manejo florestal sustentável;
- II – implantação ou ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias, com áreas adquiridas ou desapropriadas;
- III – exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou, sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;
- IV – intervenção em área de preservação permanente, considerada de baixo impacto ambiental, interesse social ou utilidade pública, nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 ou outra vigente.”

Art. 2º - Ficam alterados os incisos V, VII e acrescido o inciso XIII do *caput*, os incisos V, VI e VII do § 1º, bem como os §§ 3º, 6º e 10, do art. 31, da Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 – A SEMA, no exercício de sua competência, expedirá as seguintes licenças e autorizações, de caráter obrigatório:

(...)

V – Licença por Adesão e Compromisso – LAC: licença que autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento considerado de reduzido impacto ambiental, mediante apresentação de projeto com anotação de responsabilidade técnica ou equivalente, ou ainda projeto elaborado por entidades públicas de pesquisa e fomento, e adesão e compromisso do empreendedor aos requisitos preestabelecidos pela autoridade licenciadora;

(...)

VII – Licença Ambiental Simplificada – LAS: licença que avalia de forma simplificada a localização, autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação, na forma do regulamento.

(...)

XIII – Autorização para Corte de Árvores Isoladas.

§ 1º (...)

(...)

V – Licença por Adesão e Compromisso – LAC: 6 (seis) anos;

VI – Licença florestal – LF: ciclo de corte aprovado no Plano de Manejo Florestal Sustentável; no Plano de Exploração Florestal e no projeto de supressão para uso do solo;

VII – Licença Ambiental Simplificada – LAS: 6 (seis) anos;

(...)

§ 3º Ficam dispensados de renovação de licença ambiental, as obras e atividades de infraestrutura, cujos impactos são restritos a fase da implantação do empreendimento, na forma do regulamento.

(...)

§ 6º A emissão de licença ou autorização dependerá da avaliação dos documentos e projetos, conforme a natureza da licença, e da realização de vistorias técnicas, quando necessárias; podendo ser promovida a substituição da vistoria por imagem atualizada e de alta resolução.

(...)

§ 10 – Quando a instalação do empreendimento objeto de LI, LAS, LOP e LOPM envolver a supressão de cobertura vegetal e remoção da fauna, a Autorização de Desmate e de resgate da fauna serão concedidas pelo setor responsável pela expedição da respectiva licença.

(...)

Art. 3º - Fica acrescentado o art. 31-A a Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 31-A – O procedimento de licenciamento ambiental da Licença por Adesão e Compromisso e da Licença Ambiental Simplificada será regulamentado no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único – As atividades de reduzido impacto continuarão sendo cadastradas junto à SEMA até a regulamentação do novo procedimento a que se refere este artigo.

Art. 4º - Fica alterado o *caput* do art. 32, da Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 – Serão indeferidos os projetos de licenciamento ambiental, cujo polígono da atividade ou empreendimento incida fora do perímetro do imóvel cadastrado, em áreas sobrepostas na base do SIMCAR, Terra Indígena e Unidade de Conservação de domínio público.”

(...)."

Alteração dada à Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005:

Art. 5º - Fica alterado o parágrafo único, do art. 58 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58 – Fica instituída a taxa de controle de entrada e saída de produto florestal em função dos serviços de fiscalização, monitoramento e controle de entrada e saída de matéria-prima, produto e subproduto florestal a ser recolhida em conta específica do FEMAM, pelas pessoas físicas ou jurídicas, quando da emissão da Guia Florestal pela SEMA.

Parágrafo único – O valor da taxa de controle de entrada e saída de produto florestal será definido por meio de Lei específica."

Art. 6º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

As propostas ora apresentadas ao Substitutivo Integral nº 03, de autoria da Comissão Especial são necessárias ao presente Projeto de Lei nº 17/2020.

A primeira parte do Substitutivo Integral nº 03 se refere à Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, a qual objetiva revisar o Programa de Regularização Ambiental (PRA), disciplinar o Cadastro Ambiental Rural (CAR), a regularização ambiental das atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Traz como ponto de partida o Código Florestal, onde alguns artigos foram alterados para que estejam em consonância com o referido Código.

Cria mecanismos para a desburocratização, em relação ao licenciamento ambiental de baixo impacto, deixando claro que a emissão de autorização ou licença ambiental com supressão de vegetação nativa em imóvel rural, independerá de validação do CAR em certas situações específicas, bem como atualiza os conceitos de Licença por Adesão e Compromisso (LAC) e Licença Ambiental Simplificada (LAS).

Busca atender a legística de forma mais clara, principalmente quando se tratar de solução de possível sobreposição de imóvel rural com terra indígena e/ou unidade de conservação de domínio público, como o impedimento, na base do SIMCAR, além da garantia de maior e melhor segurança jurídica.

Daí a relevância do referido Substitutivo Integral nº 03 ao Projeto de Lei Complementar nº 17, onde se vê a importância do Cadastro Ambiental Rural – CAR que é um instrumento para a Regularização Ambiental.

A segunda parte da alteração apresentada ao Substitutivo Integral nº 03 de suma importância é a apresentada a Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que trata da Política Florestal do Estado de Mato Grosso, onde sugere que a cobrança de taxa de entrada e saída de produto florestal seja por lei específica, uma vez que a Guia Florestal emitida está regulamentada em lei específica. Isso trará maior controle e ampliará maior fiscalização por se tratar de lei específica.

A necessidade de se adequar à legislação estadual, nos termos propostos neste Projeto de Lei Complementar nº 17/2020 de autoria do Poder Executivo, onde busca se ajustar a Lei aos procedimentos de modernidade, que tornará mais eficiente à prestação de serviço, a transparência e maior controle ambiental são de extrema importância.

Desta feita concluímos que sobre as feições atinentes a esta Comissão, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar n.º 17/2020 de autoria do Poder Executivo, **nos moldes do Substitutivo Integral nº 03**, de autoria da Comissão Especial.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Referente ao Projeto de Lei nº 17/2020, que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental – PRA, disciplina o Cadastro Ambiental Rural – CAR, a Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais e o Licenciamento Ambiental das Atividades Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências; bem como dispositivo da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

A primeira parte do Substitutivo Integral nº 03 se refere à Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, a qual objetiva revisar o Programa de Regularização Ambiental (PRA), disciplinar o Cadastro Ambiental Rural (CAR), a regularização ambiental das atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Cria mecanismos para a desburocratização, em relação ao licenciamento ambiental de baixo impacto, deixando claro que a emissão de autorização ou licença ambiental com supressão de vegetação nativa em imóvel rural, independe de validação do CAR em certas situações específicas, bem como atualiza os conceitos de Licença por Adesão e Compromisso (LAC) e Licença Ambiental Simplificada (LAS).

Busca atender a legística de forma mais clara, principalmente quando se tratar de solução de possível sobreposição de imóvel rural com terra indígena e/ou unidade de conservação de domínio público, como o impedimento, na base do SIMCAR, além da garantia de maior e melhor segurança jurídica.

A segunda parte da alteração apresentada ao Substitutivo Integral nº 03 de suma importância é a apresentada a Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que trata da Política Florestal do Estado de Mato Grosso, onde sugere que a cobrança de taxa de entrada e saída de produto florestal seja por lei específica, uma vez que a Guia Florestal emitida está regulamentada em lei específica. Isso trará maior controle e ampliará melhor a fiscalização, por se tratar de lei específica.

Desta feita concluímos que sobre as feições atinentes a esta Comissão, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar n.º 17/2020 de autoria do Poder Executivo, **nos moldes do Substitutivo Integral nº 03**, de autoria da Comissão Especial.

Sala das Comissões, em 29 de junho de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar n.º 17/2020 encaminhado pela Mensagem n.º 36 - Parecer n.º 0007/2020.

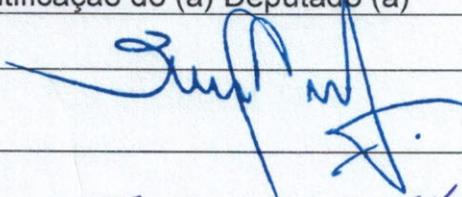
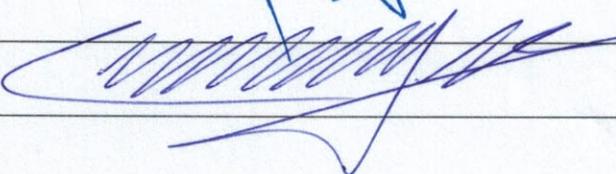
Reunião da Comissão em: 29 / 6 / 2020

Presidente: Dep. Dilmar Dal Bosco

Relator: Dep. Dilmar Dal Bosco

VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar n.º 17/2020 de autoria do Poder Executivo, **nos moldes do Substitutivo Integral n.º 03**, de autoria da Comissão Especial, uma vez que visa desburocratizar os procedimentos ambientais.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO Presidente	
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN Membro	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Membro	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO Membro	
DEPUTADO VALMIR MORETTO Membro	